



HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR
PACIENTE: EDMILSON MIRANDA DE SOUZA
IMPETRANTES: DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
PROCESSO Nº 0001067-43.2017.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ROUBO MAJORADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSCITADO PELO IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE DE DOENÇA GRAVE – NÃO EVIDENCIADA - PRISÃO DOMICILIAR - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

O paciente é cometido de doença grave, e faz tratamento em Unidade de Saúde Específica exterior a casa penal. Entretanto, a priori, como ele demonstrou melhora em seu quadro clínico, acompanho o entendimento da autoridade tida como coatora, no sentido de esclarecer que a SUSIPE, órgão que detém sua custódia possui recursos estruturais e humanos para garantir à necessária assistência a saúde, realizando acompanhamento permanente, afastando assim a impossibilidade do fornecimento do tratamento médico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de março de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR
PACIENTE: EDMILSON MIRANDA DE SOUZA
IMPETRANTES: DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
PROCESSO Nº 0001067-43.2017.8.14.0000

EDMILSON MIRANDA DE SOUZA, por meio de defensor público, impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, juntamente com o artigo 647 do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/Pa.



Aduz a impetrante que o paciente se encontrava cumprindo a pena em prisão domiciliar por questão de saúde.

Narra que o primeiro pedido de prisão domiciliar ajuizado fora em 04/05/2016 pela Defensoria Pública do Estado do Pará, uma vez que o paciente é portador do vírus HIV e em razão das péssimas condições de encarceramento, bem como, que por diversas vezes deixou de ir à consulta médicas por falta de viatura, consoante relatório de saúde, na fl. 370 dos autos principais. Assim, fora concedida a primeira licença para tratamento de saúde com prazo de 60 (sessenta) dias em 31/05/2016, com término para 31/07/2016.

Posteriormente, a Defensoria Pública do Estado do Pará ingressou com renovação do pedido de prisão domiciliar, sendo juntado laudo médico da divisão de saúde, em que fora declarado expressamente que o paciente necessitava de tratamento contínuo para sua moléstia, sendo na data de 30/08/2016 renovada a prisão domiciliar pelo prazo de 90 (noventa) dias, com término em 30/11/2016.

Afirma que por se tratar de patologia sem cura, apenas tratável com medicamentos para que o estado de saúde não se agrave, a Defensoria Pública do Estado do Pará ingressou com a renovação da prisão domiciliar, inclusive com laudo do médico que faz o acompanhamento do paciente na URE-DIPE, declarando expressamente que o paciente deve ser mantido em liberdade. Na oportunidade, a própria SUSIPE, em laudo médico, declarou que o paciente necessita da renovação de prisão domiciliar para melhor qualidade de tratamento especializada.

Aduz que, mesmo com todos os documentos necessários para a renovação da prisão domiciliar, seja do médico que acompanha o paciente, seja da própria SUSIPE, a autoridade coatora indeferiu o pedido.

Afirma que tal decisão impossibilita que o paciente continue com o tratamento para o não agravamento da sua enfermidade (HIV), configurando flagrante constrangimento ilegal.

Requer a concessão de liminar para que seja deferida a renovação da prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico em razão de doença grave pelo prazo de 06 (seis) meses. No mérito, que seja mantida a liminar a fim de que se assegure ao paciente a renovação da prisão domiciliar pelo prazo de 06 (seis) meses.

Os autos foram distribuídos, inicialmente ao Desembargador Mairton Marques Carneiro, que negou a liminar requerida e em seguida solicitou informações da autoridade coatora. Após informações e parecer ministerial, os autos foram distribuídos a esta relatora.

Às fls. 60/63 o Juízo a quo prestou as informações solicitadas.

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do Writ, e pela DENEGAÇÃO da ordem.

É o Relatório.

VOTO:

Satisfeitos os requisitos legais, passo a proferir o voto:

A impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de mesmo com todos os documentos necessários para a renovação da prisão domiciliar, seja do médico que acompanha o paciente, seja da própria SUSIPE, a autoridade coatora indeferiu o pedido. Acredita



que no cárcere não pode tratar com eficácia tal enfermidade, por isso, requer que seja deferida a renovação da prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico em razão da doença grave pelo prazo de 06 (seis) meses.

Pois bem, o paciente é cometido de doença grave, e faz tratamento em Unidade de Saúde específica exterior a casa penal. Entretanto, a priori, como ele demonstrou melhora em seu quadro clínico, conforme laudos médico às fls. 48 e 52, atestando a melhora do paciente, entendo que a SUSIPE possui recursos para garantir à necessária assistência a saúde, realizando acompanhamento permanente, afastando assim a impossibilidade do fornecimento do tratamento médico.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRISÃO DOMICILIAR. PORTADOR DE EPILEPSIA. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.
2. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. (...)

3. Ordem não conhecida.

(HC 292.627/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)

Por isso, não obstante ser o paciente portador do vírus HIV, entretanto, este fato, por si só, não enseja concessão da prisão domiciliar, sendo necessária prova incontestante no sentido de que o apenado não está tendo a devida assistência médica no estabelecimento em que se encontra, ocasionando assim, extrema debilidade de saúde, nesse sentido:

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – ART. , DO – PENA DE 12 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO – PLEITO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR , SOB O FUNDAMENTO DE QUE É PORTADOR DO VÍRUS HIV, DOENÇA GRAVE – INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA SOMENTE EM 21/10/2016 – CÁLCULO DE PENA QUE APONTA O PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME EM 20/10/2018 , PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL EM 20/10/2024 E TÉRMINO DE PENA EM 21/10/2028 – PLEITO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO – PRIMEIRO, PORQUE O PEDIDO NÃO FOI FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS, O QUE IMPEDE A ANÁLISE POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E, SEGUNDO, PORQUE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ATESTA A DOENÇA GRAVE DO PACIENTE, MAS NÃO COMPROVA A SUA EXTREMA DEBILIDADE – ART. , DO - INFORMAÇÕES DO JUÍZO EXECUTÓRIO DE QUE OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO E, TÃO LOGO DEVOLVIDOS, SERÁ APRECIADO O PEDIDO –



ASSIM, PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR QUE ORA AGUARDA O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO PARA ENFRENTAMENTO DO PLEITO DEFENSIVO - POR ORA, AUSENTE QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. (HC 0066430-70.2016.8.19.0000, RIO DE JANEIRO; órgão julgador: Primeira Câmara Criminal; Publicação: 03/02/2017; Julgamento: 31/01/2017; Relatora: Maria Sandra Rocha Kayat Direito) G.N.

Assim, constatando-se pelos laudos médicos já mencionados, o paciente não se enquadra na hipótese prevista no artigo 318, II, do CPP.

Em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA